



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112181 - PA (2025/0456278-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : POWER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA CABRAL DE CASTRO COUTO FORTES- PA017906
RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA- PA014615
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO
EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA- PA014886
SOPHIE ARAUJO GOMES- PA035910
BRENDA LUISA MACHADO CRISTO- PA028628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória fundada em contrato de locação de equipamento.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112181 - PA(2025/0456278-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POWER LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA CABRAL DE CASTRO COUTO FORTES - PA017906
RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - PA014615
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO
EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - PA014886
SOPHIE ARAUJO GOMES - PA035910
BRENDA LUISA MACHADO CRISTO - PA028628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória fundada em contrato de locação de equipamento.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por POWER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: monitória, ajuizada pela agravante, em face de ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA, na qual requer o pagamento de R\$ 21.614,10 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos) decorrentes de contratos de locação de equipamentos.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da requerida.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito Civil e Processual Civil. Agravo Interno. Ilegitimidade passiva. Associação de proprietários. Contrato de locação firmado por terceiro sem poderes de representação formal. Teoria da aparência não aplicável. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por Power Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, sustentando que a Associação dos Proprietários de Unidades Autônomas do Edifício Residencial Piazza Colonna deveria figurar no polo passivo da lide, pois teria se beneficiado dos equipamentos locados e autorizado seu uso na construção do empreendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da associação recorrida para responder pela cobrança de despesas de locação de equipamentos utilizados na obra, considerando que os contratos foram firmados por terceiros supostamente sem vínculo formal de representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legitimidade passiva exige a presença de um vínculo jurídico que permita ao signatário do contrato atuar em nome da entidade representada. A mera condição de empregado não confere automaticamente poderes de representação.

2. O estatuto da associação estabelece que a gestão administrativa, financeira e logística da obra é de responsabilidade exclusiva da construtora Marroquim Junior Construções e Projetos Ltda., sendo vedada à associação e seus associados qualquer ingerência direta na execução do empreendimento.

3. Não há nos autos comprovação de que o signatário dos contratos possuía poderes de representação formal da associação. Assim, a assinatura dos contratos por empregado ou outro terceiro não legitima a associação a figurar no polo passivo.

4. A aplicação da teoria da aparência não se justifica, pois caberia à agravante adotar diligências para verificar os poderes de representação do signatário. A boa-fé da parte contratante, isoladamente, não supre a ausência de legitimidade representativa.

5. Precedentes jurisprudenciais indicam que a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida quando o contrato é firmado por pessoa sem poderes de representação e sem vínculo jurídico com a entidade demandada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade passiva de uma associação de proprietários para responder por contratos firmados em seu nome depende da comprovação de poderes de representação formal do signatário do contrato.

2. A teoria da aparência não é aplicável quando a parte contratante não adota as diligências necessárias para confirmar a legitimidade representativa do signatário.

(e-STJ fls. 331-332)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão não enfrentou os fundamentos do agravo em recurso especial, que afastou a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica ligada à teoria da aparência e à boa-fé objetiva, e que demonstrou dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PA: incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar que se debate a correta aplicação dos princípios jurídicos e normas de direito civil aos fatos delineados no acórdão, notadamente a teoria da aparência e a boa-fé objetiva, e a reiterar teses de mérito e insistir em premissas fáticas, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.181 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456278-0

Número de Origem:
08385033620188140301 8385033620188140301

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POWER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA CABRAL DE CASTRO COUTO FORTES - PA017906

RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - PA014615

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES

AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA

ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - PA014886

SOPHIE ARAUJO GOMES - PA035910

BRENDA LUISA MACHADO CRISTO - PA028628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POWER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA CABRAL DE CASTRO COUTO FORTES - PA017906

RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - PA014615

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES

AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA

ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - PA014886

SOPHIE ARAUJO GOMES - PA035910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026